



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1.060/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 147/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE OUTUBRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 029/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 03/2017
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JANEIRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 271/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2018
AUTORIA: WILSON PIO DOS REIS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 12 de novembro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pls. 02/2018

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO
2º SUBGRUPAMENTO DO 6º
GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO
ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO
DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1060 2018	147 2018	01	Teo

Art. 1º Fica o Município de Cubatão autorizado a conceder auxílio financeiro ao 2º Subgrupamento do 6º Grupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo, Município de Cubatão, para o exercício de 2019, na importância de até R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) repassada em doze parcelas iguais mensais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) cada.

Parágrafo único. A importância de que se trata o “caput” deste artigo será destinada, exclusivamente, para atender despesas de manutenção previstas no Convênio autorizado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008

Art. 2º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo solicitará auxílio financeiro, por meio de requerimento, expondo as justificativas e motivos da solicitação, em consonância com o Convênio firmado através da Lei Municipal nº 3.248, de 19 de junho de 2008.

Art. 3º O 2º Subgrupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo prestará, mensalmente, contas do auxílio financeiro recebido do Poder Executivo Municipal, através de relatório pormenorizado das despesas efetivamente realizadas.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada até o décimo dia do mês subsequente ao repasse do auxílio financeiro efetuado no mês anterior, para análise e aprovação pelo órgão competente da Municipalidade, restituindo-se aos cofres municipais a quantia não utilizada no período para o fim a que se destina.

§ 2º Somente será efetuado novo repasse mensal do auxílio financeiro de que trata esta Lei, mediante a apresentação, ao Poder Executivo Municipal, da prestação de contas correspondente ao mês anterior e no prazo fixado no parágrafo 1º, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 03 final

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 25 DE OUTUBRO DE 2018.
"485º da Fundação do Povoado
69º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PLS. 04/2018

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Os Corpos de Bombeiros Militares são corporações cuja principal missão consiste na execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, Buscas, Salvamentos e Socorros Públicos, no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas. Desde 1915 são considerados Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro e integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

Visando auxiliar na manutenção do grupamento foi celebrado convênio entre o Município e o Estado de São Paulo, com diversas obrigações ao Município, de modo que o auxílio financeiro, objeto da propositura, vem para dar cumprimento a algumas destas obrigações.

É certo que o Corpo de Bombeiros possui necessidades urgentes, para realização do seu valoroso trabalho, que será suprida pela ajuda financeira instituída pelo Projeto de Lei ora apresentado.

Assim, objetivando suprir a necessidade do Corpo de Bombeiros da Cidade de Cubatão, que sempre que acionado trabalha com excelência, necessária a autorização para concessão do auxílio financeiro, que visa uma transferência financeira mensal, podendo viabilizar o cumprimento integral do convênio assumido com a previsão expressa do repasse financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls.05 Jme

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 25 de outubro de 2018.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 1060/2018.
PL N° 147/2018.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 29/10/2018.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ademário da Silva Oliveira, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO AO 2º SUBGRUPAMENTO DO 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Pls. 12
F7

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 147/2018>>

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls. 04/05, onde se assevera, em síntese, que o presente projeto visa auxiliar na manutenção do grupamento, que celebrou convênio entre o Município e o Estado de São Paulo, com diversas obrigações ao Município, de modo que o auxílio financeiro, objeto da propositura, vem para dar cumprimento a algumas destas obrigações.

O presente Projeto de Lei faz menção ao Convênio autorizado pela Lei nº 3.248/2008 e autoriza pelo artigo 1º o auxílio financeiro de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), a ser repassada em doze parcelas iguais e mensais no ano de 2019.

O parágrafo único explica que o auxílio financeiro destina-se à realização de despesas para atender as manutenções, previstas no Convênio firmado.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, encontra-se redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

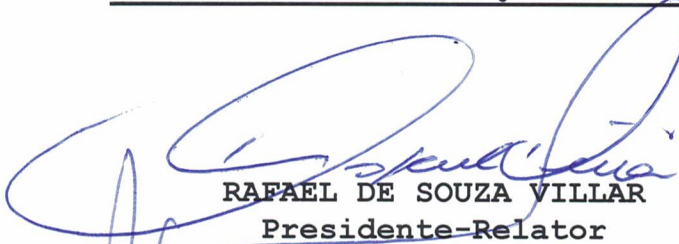
"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 147/2018>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 05 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

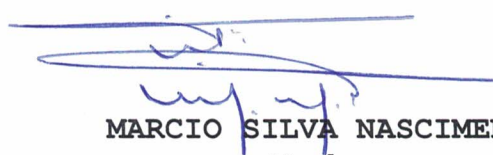

FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483° DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67° DA EMANCIPAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2017

Projeto de lei nº ,de 2017
(Autor: Ver. Fábio Alves Moreira)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, e dá outras providências.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
029 2017	07 2017	01	Teç

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§ único. Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.


Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta lei será devido pela empresa proprietária do poste.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previsto nesta lei, a serem efetivadas por decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietária existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

§ 1º O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

§ 2º Fica facultada a compensação do montante do preço público de que trata a presente lei como abatimento em favor do Município nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras pertencentes ao Município, através da celebração de convênio entre, de um lado o Poder Executivo Municipal, e de outro a concessionária de energia elétrica em relação aos postes que sejam de propriedade da mesma.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
PROJETO DE LEI Nº 03/2017
ÀS 16:50 hs 05 de JAN de 2017
POR: 
SECRETÁRIO

02
FAP



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67º DA EMANCIPAÇÃO

§ 3º Serão priorizados na concessão do abatimento a que se refere o parágrafo anterior, o complexo arquitetônico do Paço Municipal (os edifícios sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, bem como o Bloco Cultural) e o Hospital Municipal de Cubatão “Dr. Luiz de Camargo da Fonseca e Silva”.

§4º O abatimento concedido às unidades consumidoras especificadas no parágrafo anterior, deverá ser no máximo igual ao valor constante na fatura de energia elétrica das mesmas. Havendo crédito remanescente em favor do Município, o mesmo será rateado igualmente entre as demais unidades consumidoras pertencentes à este.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de janeiro de 2017.


Fábio Alves Moreira
Vereador -PMDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67º DA EMANCIPAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A propositura procura zelar pelo espaço público municipal de maneira imparcial. Já que todos os que fazem uso comercial da via pública pagam por isso, igualmente deveria estar a concessionária de energia elétrica obrigada a recompensar os cofres municipais, ao utilizar as vias públicas a fim de comportar sua rede de distribuição em fiação aérea.

A propositura ainda, abre precedente para se discutir o aterramento de fios e cabos, que tem visível impacto na melhoria visual, oferecerem maior segurança às pessoas e diminuir custos de manutenção da referida rede, após os custos de implantação. Tal solução já é adotada em vários municípios do nosso País.¹ Enquanto não assim o fizer, deverá retribuir ao município a utilização do solo nos espaços ocupados pelos postes, já que ela, concessionária, via de regra recebe de outras prestadoras de serviços (telefonia, TV a cabo, etc.), valor locatício pela utilização dos referidos postes. Todavia, o aterramento não é o escopo do presente projeto.

Por outro lado, se o Município se ressentir de não poder tributar o cidadão comum pela iluminação pública, com a recente rejeição em plenário da Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP², de modo a sentir falta dessa receita a fim de melhorar o serviço, poderá com a receita desta propositura, utilizar, se quiser, a mesma para justamente melhorar a referida iluminação, cobrando diretamente da empresa concessionária, sem onerar o cidadão e o pequeno empreendedor local. Nossa expectativa é que a concessionária divida com o erário um pouco de sua margem de lucro com o serviço prestado, que por sua vez seria revertida para a própria manutenção dos serviços. Não onerando a população além do que já cobra com o custo de energia elétrica. Ainda seguindo a mesma linha de raciocínio, a COSIP, se futuramente, retornar a esta casa como objeto de apreciação, poderia até ser assunto de nova discussão, mas com valor bem menor.

E mais, a lei inova facultando ao Município e a concessionária, celebrarem termo de convênio para que a concessionária possa compensar a cobrança deste preço público como abatimento na fatura de energia elétrica contra o Município, priorizando nesse caso o Hospital Municipal e o complexo arquitetônico do Paço Municipal (edifícios sede da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, bem como o Bloco Cultural).

¹ Vide: < <http://brasilengenharia.com/portal/noticias/noticias-da-engenharia/10672-cidades-investem-em-fiacao-eletrica-subterranea>>. Acesso em 29/12/2016.

² Projeto de Lei Complementar 64/2016. Processo Administrativo nº1218/16. Autor: Aguinaldo Alves de Araujo – Prefeito Municipal. Assunto: “Institui a Contribuição para custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”. Rejeitado em Plenário na Sessão Extraordinária de 28/12/2016.

05/01



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

483º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
67º DA EMANCIPAÇÃO

São por estes motivos que conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da propositura, que revestida de grande envergadura social, visa melhorar em muito a qualidade de vida dos munícipes.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de janeiro de 2017.



Fábio Alves Moreira
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Política Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 029/2017.

PL N° 03/2017.

AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE JANEIRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Vereador Fábio Alves Moreira Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Político Administrativa”

Fls. 02 do Parecer ao PL 03/2017

Às fls. 07/09 encontra-se o parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A propositura vem acompanhada de Justificativa onde se assevera, em síntese, que objetiva zelar de maneira imparcial pela ocupação do espaço público, “já que todos os que fazem uso comercial da via pública pagam por isso, igualmente deveria estar a concessionária” obrigada a recompensar os cofres públicos. Ainda visa compensar a rejeição pelo Plenário desta Casa, da Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP, a ser cobrada do cidadão comum.

Por fim, abre precedente para discutir o aterramento de fios e cabos “que tem visível impacto na melhora visual”.

Inicialmente forçoso destacar o empenho e a criatividade na discussão da coisa pública, e busca por uma alternativa de tributação que não onere o cidadão, buscando a justiça social.

Também merece atenção o fato da proposta não criar gasto ou ônus algum à Municipalidade, ao contrário, visa incrementar a arrecadação, auxiliando na busca por soluções à tão divulgada “crise que assola o Município”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Política Administrativa”

Pl. 13
R

Fls. 03 do Parecer ao PL 03/2017

A propositura, em termos gerais, se enquadra nos permissivos do art. 30, I da Constituição Federal, que estabelece como competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Também se adequa ao artigo 18, da Lei orgânica que trata das competências da Câmara:

Art. 18. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Cabe ainda atentar que o Artigo 76, XXI, da Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito competência, privativa, para "*superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara*".

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e está redigida em regulares formas."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação Política Administrativa”


Fls. 04 do Parecer ao PL 03/2017

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 03 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator



ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 02 xep

PROJETO DE LEI Nº 35/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
271 2018	35 2018	01	Tr

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

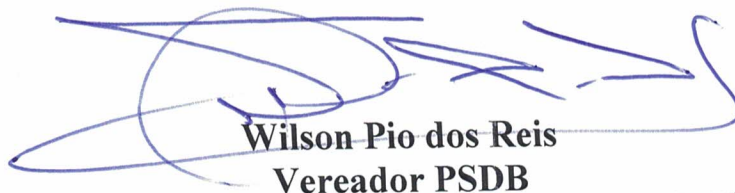
Art. 1º Os direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) deverão ser divulgados nas páginas publicitárias institucionais oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, através das redes sociais como *facebook*, *twitter* e *instagram* e outros meios de comunicação.

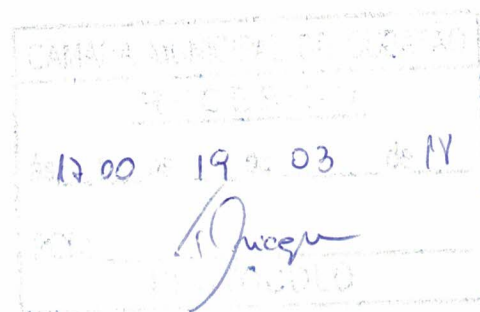
Parágrafo único. A divulgação prevista no *caput* deverá conter informações relativas aos seguintes direitos:

- aposentadoria por invalidez;
- auxílio doença;
- isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- isenção de IPVA para veículos adaptados;
- quitação de financiamento da casa própria;
- saque do FGTS;
- saque do PIS/PASEP;
- benefício de prestação continuada (LOAS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de março de 2018.


Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

Am. 03/82

JUSTIFICATIVA

A neoplasia maligna, mais conhecida como câncer, é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (**maligno**) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se (**metástase**) para outras regiões do corpo.

Um diagnóstico de neoplasia maligna provoca reações desafiadoras tanto física quanto emocionalmente e por isso é destacada a importância das ações de apoio ao paciente. Essas ações se fazem necessárias principalmente na fase de tratamento e é justamente nessa fase que se destaca a necessidade de instruir ao paciente e sua família os direitos que lhes são assegurados nas leis em vigor.

O presente Projeto de Lei parte da premissa que quando um paciente diagnosticado com neoplasia maligna conhece seus direitos ele poderá pleitear esses direitos para buscar a melhoria de vida.

Cabe ressaltar que, em Cubatão, as neoplasias foram a segunda maior causa dos óbitos registrados na cidade, conforme dados do Relatório de Gestão Anual da Saúde, publicado no ano de 2016. Portanto, o presente Projeto de Lei é de interesse local e sua aplicação contribuirá para que os pacientes e seus familiares conheçam seus direitos.

Considerando as justificativas aqui apresentadas conto com o apoio dos meus Nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 16 de março de 2018.

Wilson Pio dos Reis
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 271/2018.
PL N° 35/2018.
AUTOR: WILSON PIO DOS REIS - VEREADOR.
ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Wilson Pio dos Reis o presente Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05 à 07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem como objetivo a orientação do munícipe e “parte da premissa que quando um paciente diagnosticado com neoplasia maligna conhece seus direitos ele poderá pleitear esses direitos para buscar a melhoria de vida”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 10
MB

- FLS. 02 PARECER AO PL 35/2018 -

O artigo 30, I, da Constituição da República, confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê em seu artigo 10 o direito à saúde a todos os habitantes do Município.

A matéria não se enquadra nas competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 76, da LOM.

Em relação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, do Estado do Rio de Janeiro, manifestou-se nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública,** mais especificamente, a servidores e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 03 PARECER AO PL 35/2018 -

órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Dje 215.8.2008. (destaques nossos)

Citado julgamento restou assim ementado:

(...) 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** (...) (destaques nossos)

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 04 PARECER AO PL 35/2018 -

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 31 de julho de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABÍO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


JAIR FERREIRA LUCAS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro